

# XI Jornadas dos Direitos da Infância e Juventude

Edição Servidores 2022

---

# Conteúdo

---

- 1 Central de Vagas**
- 2 Prescrição e perda do caráter pedagógico**
- 3 Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL**
- 4 Metas e indicadores**
  - 1.1. Meta 11
  - 1.2. CINUPS
  - 1.3. Tabelas Processuais Unificadas - TPU - classes, assuntos e movimento

# Central de Vagas

---

## Instrumentos Normativos



**DECRETO ESTADUAL Nº 48.119, de 22/10/2019 -**  
Regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo - CCV/FUNASE

**RESOLUÇÃO Nº 367, DE 19/01/2021 DO CNJ -**

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.



**PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 001/2021 -**

Dispõe sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119 de 22 de outubro de 2019 e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/Funase

# Linha do tempo



23.05.2019 - Liminar no Habeas Corpus 143.988/STF limita a lotação nas unidades de Pernambuco em 119%.

22.10.2019 - Decreto Estadual nº 48.119/2019. Regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

24.08.2020 - Julgamento de mérito do HC 143.988/STF que coloca fim à superlotação em todas as unidades socioeducativas do país. Lotação limitada a 100% da capacidade.

24.09.2020 - Instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional pela Portaria CIJ/TJPE 03/2020.

19.01.2021 - Resolução 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

24.05.2021 - Portaria Interinstitucional 01/2021 - Disciplina o art. 25 do Dec. Estadual nº 48.119/2019 e regulamenta o funcionamento da CCV/FUNASE.

# HC 143.988/ES no âmbito do STF

Maio de 2019

O HC foi impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo e, em agosto de 2018, foi deferida liminar fixando o limite de 119% em unidades socioeducativas no Estado do Espírito Santo. Em maio de 2019 a decisão foi estendida aos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

# HC 143.988/ES no âmbito do STF

14/08/2020 - A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES, entendeu ser **inadmissível o estabelecimento de qualquer patamar de superlotação em estabelecimentos socioeducativos** e decretou que internação de adolescentes nas Unidades deve observar o teto de 100% da sua capacidade de lotação.

Além de reconhecer o **princípio *numerus clausus*** "como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso", foi determinada ainda, uma série de outras medidas a serem adotadas pelos Magistrados, dentre as quais se destaca a possibilidade de conversão da medida de internação institucional para internação domiciliar.

A votação, acompanhou o voto do relator, Ministro Edson Fachin, cuja decisão está em consonância com os preceitos normativos que **asseguram a proteção integral do adolescente**, e as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal, além de fortalecer o postulado de **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.



## PONTO DE ATENÇÃO

- i) adoção do princípio *numerus clausus*;
- ii) reavaliação das medidas de internação;
- iii) transferência dos(as) adolescentes para outras unidades;
- iv) subsidiariamente, o atendimento ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012.

**A gestão de vagas é a estratégia para operacionalizar o princípio *numerus clausus*, e a Central de Vagas, umas das ferramentas possíveis, por meio da definição de implementação de critérios objetivos de entrada nas unidades.**

# Resolução nº 367/2021 do CNJ

A **competência de operacionalização da Central de Vagas é do Poder Executivo**. Nesse sentido, o § 1º do art. 2º da Resolução é expresso em reafirmar as determinações do Sinase de que a gestão e instrumentalização das vagas do sistema estadual de atendimento socioeducativo é da alçada do Poder Executivo. Esse deve receber e processar as solicitações de vagas feitas pelo Poder Judiciário, bem como indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade socioeducativa, caso exista vaga e, em caso de indisponibilidade, incluí-lo (a) em lista de espera.

Art. 2º. Parágrafo único. A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.



# Resolução nº 367/2021 do CNJ

---

É importante ressaltar, que a decisão judicial sobre o procedimento de apuração do ato infracional é de competência inequívoca do Poder Judiciário, conforme disposto no ECA. Ou seja, a forma e o conteúdo da decisão judicial, incluindo a que procede à reavaliação de medida socioeducativa, é única e exclusivamente de domínio do juízo responsável pelo processo analisado. Somente a partir de proferida a decisão judicial, o pedido de solicitação de vaga será encaminhado ao Poder Executivo que, em ato contínuo, irá analisá-lo a partir dos critérios objetivos estabelecidos para o funcionamento da Central de Vagas Socioeducativa.

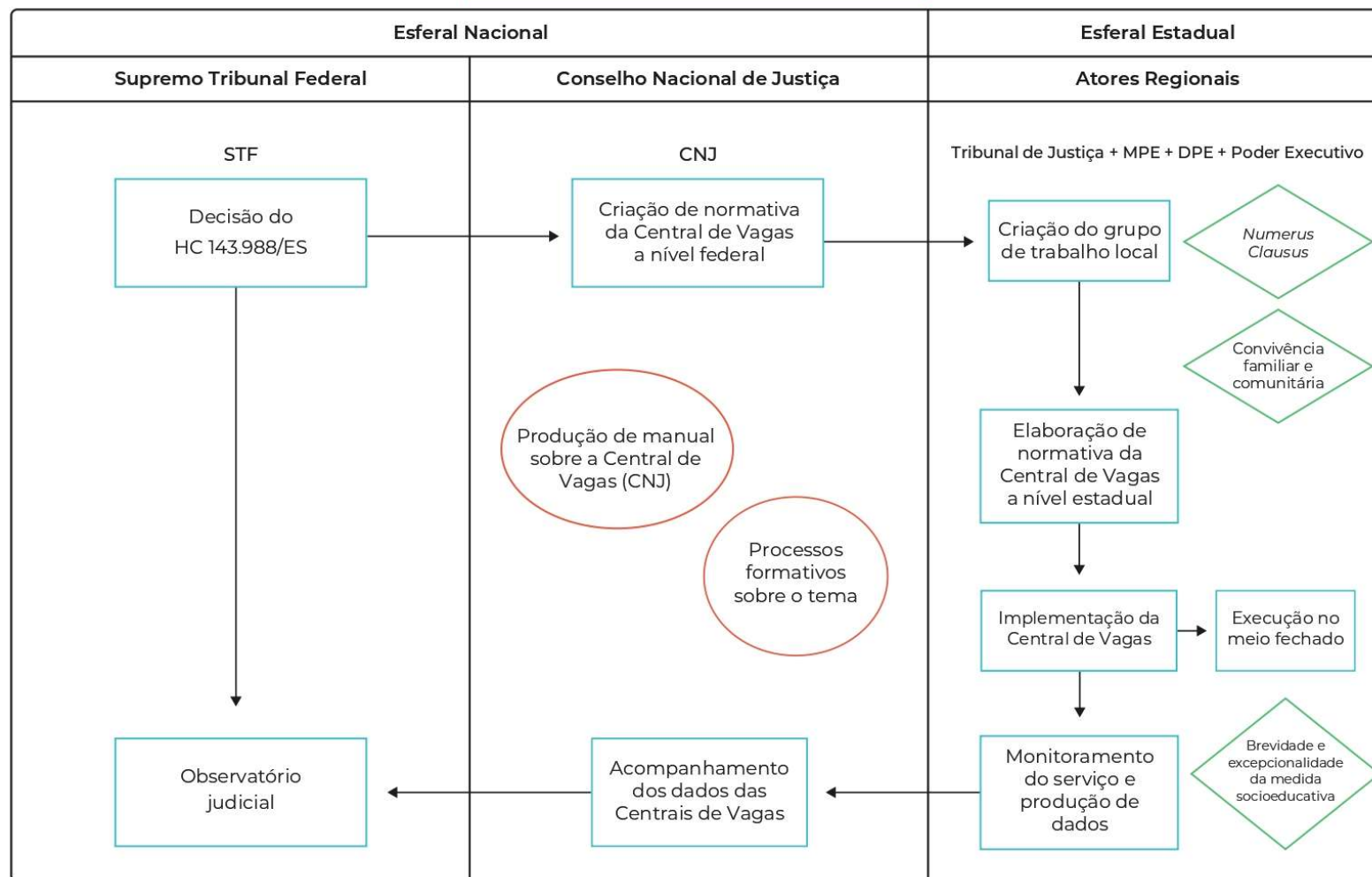
Dito de outro modo, **a criação da Central de Vagas não afeta a atividade jurisdicional**. Proferida a decisão, o serviço serve apenas à alocação das vagas disponíveis a partir de critérios de priorização dos(as) adolescentes autores de ato infracional. Esse mecanismo de gestão permite efetivar o princípio *numerus clausus*, que também pode ser verificado em outras políticas públicas.

# Resolução nº 367/2021 do CNJ

Apesar de o Poder Judiciário não deter a governança da gestão de vagas, observa-se o papel de destaque dado aos Tribunais pela Resolução CNJ nº 367/2021, para que atuem como agentes de aplicação da lei, no sentido da criação do serviço e da viabilização de sua execução. Nessa esteira, o art. 3º da referida resolução assinala que o **Poder Judiciário atuará de forma colaborativa** com o Poder Executivo para garantir a criação e execução da CVS. Na realidade, trata-se de contribuição imprescindível para que o serviço seja localmente implantado e para que funcione adequadamente, de forma a impedir a superlotação das unidades, evitar a degradação do sistema socioeducativo e promover a atuação integrada do SGD.

Art. 3º. (caput): O Poder Judiciário atuará de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo.

Produtos e Entregas



Legenda: Fluxo de criação e implementação do processo (produtos e entregas)

Ações diversas (produtos e entregas)

Princípios gerais da Central de Vagas

# Premissas da CVV/FUNASE

---

- Respeito à taxatividade e *numerus clausus* ;
- Aplicável aos socioeducandos em cumprimento das medidas de internação provisória, internação sanção, internação e semiliberdade.
- Atribuição de pontuação a todos os socioeducandos em cumprimento das medidas restritivas de liberdade, com exceção daqueles em internação provisória;
- Requisição de vagas pelo Sistema PJe;
- Criação de um Setor de Triagem e busca da vaga dentro do Sistema Socioeducativo, no prazo máximo de 5 dias; e
- Ausência de fila de espera fora do Sistema.

**Art. 4º As requisições de vagas e as comunicações entre a CCV/Funase e a autoridade judiciária realizar-se-ão pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico -PJe no bojo do respectivo processo eletrônico do adolescente ou jovem.**

§1º Não se aplica o prazo de consulta de dez dias nas comunicações e requisições entre a CCV/Funase e a autoridade judiciária, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

§2º Em caso de indisponibilidade do Sistema PJe e durante o plantão judiciário as requisições e comunicações far-se-ão por meio do e-mail [central.vagas@funase.pe.gov.br](mailto:central.vagas@funase.pe.gov.br).

§3º Nos casos de processos que tramitem fisicamente pelo Sistema Judwin a comunicação far-se-á na forma do §2º deste dispositivo.

**Art. 5º Os socioeducandos aguardarão a definição sobre a disponibilidade de vagas para ingresso em unidade da Funase para cumprimento de internação, internação sanção e semiliberdade, inclusive na hipótese de substituição da medida, no CENIP/Triagem pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.**

§1º Para fins de disponibilidade de vagas para ingresso em unidade da Funase para cumprimento de internação, internação sanção e semiliberdade observar-seão, integralmente, as disposições previstas no Capítulo III.

§2º Nas localidades onde existir Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI os socioeducandos aguardarão a definição sobre a disponibilidade de vagas nas dependências da UNIAI.

# Premissas da CVV/FUNASE

---

- A Central de Vagas é uma ferramenta de gestão de vagas focada na porta de entrada do socioeducativo, visando a racionalizar as medidas de privação ou restrição de liberdade, mas também com indicações e caminhos para a qualificação da porta da saída. Em outros termos, vista qualificar a porta de entrada do meio fechado (internação provisória, internação e semiliberdade), por meio do estabelecimento de **critérios objetivos e da garantia de transparência, isonomia e imparcialidade no acesso às vagas das unidades socioeducativas.**
- Sua implantação **não incide sobre a autonomia do Poder Judiciário de prolação de sentenças.** O juiz profere a decisão que entender mais adequada ao caso concreto. Por outro lado, é preciso cumprir a decisão do STF.

# Eixos

---

## JUÍZO DE CONHECIMENTO

Juiz requisitante de vagas;

Após comunicado da apreensão do adolescente envia decisão, guia do CNACL/SNJ e os documentos necessários;

Responsável pelo protocolamento do processo no Sistema PJe.

## CENTRAL DE VAGAS

Verificação da documentação;

Atribuição de pontuação ao adolescente (Anexo I);

Definição da unidade de cumprimento da medida aplicada;

Análise da existência de vagas;

Comunicação ao juízo do conhecimento sobre a unidade receptora.



## JUÍZO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE RECEPTORA

Recebimento do adolescente que ingressa no sistema socioeducativo;

Readequação do quantitativo de vagas, se necessário.

## Inexistência de vaga e readequação do quantitativo

---

### PROVIDÊNCIAS DA CENTRAL DE VAGAS

Redefinição da unidade receptora;

Envio de informe técnico (Anexo II) dos cinco socioeducandos com menor pontuação na unidade receptora, juntamente com o informe técnico do adolescente que ingressa;

Prazo: 24 horas.

### PROVIDÊNCIAS DO JUÍZO DA UNIDADE RECPETORA

Recebimento dos informes técnicos;

Readequação para que não haja excedente populacional:

- substituição da medida inicialmente imposta por outra menos gravosa ao adolescente que estiver na iminência de ingressar;
- substituição ou extinção da medida dos cinco internos com menor pontuação.

Prazo: 48 horas.

Art. 10. Em caso de inexistência de vaga na unidade receptora, a CCV/FUNASE, no mesmo prazo do art. 9º, adotará as seguintes medidas em ordem de preferência:

I – **Redefinição da unidade receptora, mediante transferência do adolescente ou jovem que estiver na iminência de ingressar no sistema socioeducativo ou mesmo de um interno para outra unidade**, observado os critérios previstos no §1º do art. 9º e desde que não haja significativo prejuízo ao cumprimento da medida.

II – Na **impossibilidade** de redefinição da unidade receptora, envio ao juízo responsável pela unidade receptora de **informe técnico dos cinco socioeducandos com a menor pontuação naquela unidade, bem como do adolescente ou jovem que estiver na iminência de ingressar no sistema socioeducativo.**

§1º A impossibilidade de redefinição da unidade receptora deverá ser comprovada por declaração da CCV/Funase.

§2º No caso de redefinição da unidade receptora, a CCV/Funase, no prazo de 24 horas, fará as devidas comunicações aos juízos competentes.

# Internação provisória

---

Não há atribuição de pontuação;

Em não havendo disponibilidade de vagas, a CCV/FUNASE comunica o juízo de conhecimento que no prazo de 24 reavaliará a medida de internação;

Mantida a decisão de internação, no prazo de 24 horas, o juiz responsável pela unidade decide sobre a liberação do adolescente.

Art. 6º O adolescente ou jovem apreendido por força de decisão de internação provisória será encaminhado ao CENIP/Triagem, onde poderá permanecer por até 5 (cinco) dias aguardando a definição sobre disponibilidade de vaga.

§1º Em caso de indisponibilidade de vaga, o CENIP/Triagem, no prazo de 24 horas, comunicará ao juízo de conhecimento tal situação para que analise a substituição da medida, no prazo de 24 horas.

**§2º Mantida a internação provisória e persistindo a inexistência de vaga, caberá ao juízo responsável pela unidade de internação provisória decidir sobre a liberação do adolescente ou jovem, no prazo de 24 horas, comunicando sua decisão ao juízo do conhecimento no mesmo prazo.**

§3º As disposições dos artigos 9º, I e 10 não se aplicam às internações provisórias.

§4º A liberação do adolescente ou jovem na forma do §2º, não impede a renovação do mandado de busca e apreensão pelo juízo do conhecimento em caso de surgimento de vaga, descontados no cômputo dos 45 dias o tempo em que ficou aguardando a definição de vaga.

§5º Nas localidades onde existir Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI os adolescentes aguardarão a definição sobre a disponibilidade de vagas nas dependências da UNIAI.

# Pontuação e *ranking*

---

## CRITÉRIOS

Gravidade do ato infracional, de acordo com o preceito secundário previsto para o crime análogo;

Hediondez do ato infracional;

Emprego de violência ou grave ameaça à pessoa;

Emprego de arma de fogo;

Forma tentada ou consumda;

Reiteração.

## FÓRMULA

$$\Sigma [(P1/F) + (P2/F) + (P3/F) + \dots ] \times R^*$$

**ANEXO II – FORMULA**

Ranking/Gestão de Vagas	Pontuação
$\Sigma [(P1/F) + (P2/F) + (P3/F) + \dots] \times R^*$	

Natureza do Ato infracional	Tipo Penal	Pontuação
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – VIDA</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Homicídio simples	Art. 121, <i>caput</i> , do CP	52
Homicídio culposo	Art. 121, §3º, do CP	8
Homicídio qualificado	Art. 121, §2º, do CP	84
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – SEXUAL</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Estupro	Art. 213, <i>caput</i> , do CP	32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, §1º, do CP	40
Estupro resulta morte	Art. 213, §2º, do CP	100
Estupro de vulnerável	Art. 217-A, do CP	44
Estupro de vulnerável resultalesão corporal	Art. 217-A, §3º, do CP	60
Estupro de vulnerável resultadomorte	Art. 217-A, §4º, do CP	100
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – LESÃO CORPORAL</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Lesão corporal	Art. 129, <i>caput</i> , do	3

	CP	
Lesão corporal culposo	Art. 129, §6º, do CP	2
Lesão corporal violência doméstica	Art. 129, §9º, do CP	5
Lesão corporal grave	Art. 129, §1º, do CP	12
Lesão corporal gravíssima	Art. 129, §2º, do CP	20
Lesão corporal seguida de morte	Art. 129, §3º, do CP	36
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – PATRIMÔNIO</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Furto	Art. 155 do CP	6
Roubo	Art. 157, <i>caput</i> , do CP	28
Roubo qualificado – I	Art. 157, §2º, do CP	36
Roubo qualificado – II	Art. 157, §2º A, do CP	40
Roubo resulta morte	Art. 157, §3º, do CP	100
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – TORTURA</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Tortura	Art. 1º da Lei 9.455/97	18
Tortura resulta lesão corporal grave ou gravíssima	Art. 1º, §3º da Lei 9.455/97	36
Tortura resulta morte	Art. 1º, §3º da Lei 9.455/97	60
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – TRÁFICO</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Tráfico de drogas	Art. 33 da Lei 11.343/06	15
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – ESTATUTO DO</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>

<b>DESARMAMENTO</b>		
Estatuto do desarmamento	Arts. 12 e ss. da Lei 10.826/03	8
<b>CIRCUNSTÂNCIAS – OUTROS TIPOS PENAIIS</b>	<b>Tipo Penal</b>	<b>Pontuação</b>
Outros		2

# Transferências

---

- 1** Portaria Interinstitucional n.º 001/2021
- 2** Resolução N.º 367 de 19/01/2021 do CNJ



## Capítulo IV

### Das Transferências Administrativas

Art. 14. A transferência administrativa entre unidades socioeducativas será excepcional e poderá ocorrer, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I – **redefinição da unidade receptora**, na forma do art. 10,I;
- II – **gerenciamento de crises ou emergências** identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;
- III – por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de **mudança de domicílio** ou outro motivo relevante.

§1º A transferência administrativa será comunicada pela CCV/Funase ao juiz responsável pela unidade, mediante relatório circunstanciado com expressa indicação do motivo que ensejou a transferência e do respectivo dispositivo que autorizou a medida, além da menção das providências adotadas.

§2º A transferência administrativa entre unidades jamais poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

§3º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativa e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§4º Recebida a comunicação sobre a transferência e estando regular e devidamente fundamentada na forma do §1º, o juízo responsável pela unidade, no prazo de 48 horas, redistribuirá processo, pelo Sistema PJe, nos termos da Portaria Conjunta nº 20/2020, ao novo juízo competente.

§5º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% (cem por cento) da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.